



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002888-10.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SINASEFE-MS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
ccpg

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional – SINASEFE-MS** (entidade sindical representativa do servidores docentes e técnicos do IFMS), em face do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul – IFMS**, pela qual o autor apresenta os seguintes pedidos:

“ 1) Seja concedida a TUTELA DE EVIDÊNCIA, para determinar a Ré o cumprimento dos arts. 5º e 6º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 2001, independentemente da comprovação pelos substitutos, da utilização de transporte público para deslocamento entre o trabalho e sua residência e, conseqüentemente da apresentação de comprovantes de uso de meio de transporte público no trajeto entre suas residências e o local de prestação do serviço público; (...)

*3) No MÉRITO seja julgada procedente a pretensão do sindicato autor, para os fins de: 3.1 Seja declarado o direito dos substituídos à percepção do auxílio-transporte independentemente da comprovação da utilização de transporte público para o deslocamento entre o trabalho e a sua residência e, conseqüentemente, da apresentação mensal dos bilhetes de passagem. 3.2 Considerando o caráter indenizatório do pedido supra, seja declarada a natureza indenizatória do pagamento e, conseqüentemente, **garantida por este juízo a não incidência tributária, seja dos descontos para a seguridade social seja do imposto de renda;** 3.3 A condenação da ré à implantação do auxílio transporte na folha de pagamento dos substituídos que assim*



solicitaram, independentemente da comprovação da utilização de transporte público para o deslocamento entre o trabalho e a sua residência; 3.4 A condenação da ré em parcelas vencidas e vincendas das diferenças representativas do direito declarado, tomando-se por base as despesas com o transporte, a ser fixado em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora;”

Alega o autor, em síntese, que “o IFMS, a exemplo de todos os demais órgãos públicos, nega a possibilidade de recebimento do auxílio-transporte em casos de utilização de veículo próprio (Documento anexo), bem como condicionam o seu pagamento à comprovação de gastos através dos bilhetes de passagens **em afronta à legislação (Medida Provisória n. 2.165-36/2001)** e à jurisprudência que tratam da matéria”.

Aduz ser “irrazoável exigir dos servidores a apresentação de recibos das despesas com o transporte coletivo, pois nada impede que utilizem outro meio de transporte”.

Defende, ainda, a sua legitimidade ativa e, bem assim, a adequação do instrumento processual utilizado, pugnando, alternativamente, pela adequação do rito (procedimento ordinário de caráter coletivo), **com dispensa do recolhimento de custas, nos termos do art. 87 da Lei n. 8.078/90**. Pede os benefícios da Justiça gratuita.

Por fim, defende a não incidência tributária **(impostos ou contribuições)**, dado o caráter indenizatório do auxílio transporte, e a incidência de correção monetária e juros de mora nas parcelas em atraso.

Com a inicial, vieram documentos, dentre os quais **o regimento interno do sindicato autor (ID 16472443)**, a lista de filiados (ID 16472445) e a negativa de pagamento do auxílio por parte do IFMS (ID 16472446).

O pedido de tutela de antecipada foi indeferido por meio da r. decisão ID 21349824.

A mesma decisão reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato autor e admitiu o processamento do feito como ação civil pública.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID 21519468.

Citado, o **IFMS** apresentou contestação no ID 23577430. Argui, **como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal das diferenças vencidas, contada a partir da data do ajuizamento da ação.**

No mais, defende que “**a legislação preconiza que está vedado o pagamento do benefício aos servidores que utilizem “meios próprios”, no caso, veículo próprio, para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa**”.



Destaca, ainda, que com “*a implementação das determinações contidas na Orientação Normativa nº 4, de 8 de abril de 2011, do MPOG, que passou a exigir a apresentação dos “bilhetes” utilizados pelos servidores*”, a Administração passou a fazer tal exigência, ensejando a insurgência dos servidores.

Acrescenta que, “*no momento em que a Administração tomou conhecimento que os servidores estavam utilizando “veículo próprio” para deslocamento residência-trabalho, em evidente violação aos mandamentos, imediatamente suspendeu o pagamento do benefício, o que possivelmente ensejou a propositura do presente feito*”.

Por fim, invocando o princípio da legalidade, pugna pela improcedência do pedido do autor.

Alternativamente, pede, **para o caso de procedência do pedido, “que seja destacado na sentença o dever da parte em arcar com o valor de 6% incidente sobre seu vencimento, na forma prevista no art. 2º da Medida Provisória n.º 2.165/36”.**

Réplica, no ID 24779040.

O agravo de instrumento interposto pelo autor não foi conhecido (ID 122279097).

Não houve requerimento de produção de provas.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Das questões preliminares.

Não há preliminares pendentes de apreciação, eis que as questões relativas à legitimidade ativa e à adequação da via eleita já foram apreciadas na decisão **ID 21349824**.

Sendo assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passa-se ao exame do mérito.

2.2. Da prejudicial de mérito – prescrição quinquenal.

Tratando-se, como na espécie, de relação jurídica de trato sucessivo, incide a **Súmula n. 85 do STJ**, *verbis*:



“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Ademais, **o próprio autor não se opõe à observância da prescrição quinquenal (ID 24779040).**

2.3. Do mérito.

2.3.1. Dos limites da lide.

A controvérsia ora posta cinge-se à possibilidade de recebimento, pelos substituídos do autor, de auxílio-transporte, **independentemente da comprovação da utilização de transporte público para o deslocamento entre o trabalho e as respectivas sua residência e, conseqüentemente, da apresentação mensal dos bilhetes de passagem.**

O autor defende que a negativa do referido auxílio afronta à legislação (**Medida Provisória n. 2.165-36/2001**) e à jurisprudência que tratam da matéria, destacando, ainda, não ser razoável exigir dos servidores a apresentação de recibos das despesas com o transporte coletivo, pois não há impedimento para que utilizem outro meio de transporte.

Já o réu aduz que **há impedimento legal para o pagamento do benefício em questão aos servidores públicos que utilizam veículo próprio para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.**

2.3.2. Da legislação de regência e da sua aplicação ao caso concreto.

O **Decreto n.º. 2.880/1998** regulamenta o auxílio-transporte aos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União e assim estabelece em seu artigo 4º:

*“Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento **declaração contendo:***

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.



§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.”

Disciplinando também o tema, a **Medida Provisória 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, instituiu o auxílio-transporte e dispôs sobre o pagamento aos militares e servidores do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.**

Os artigos 1º e 6º da referida MP assim preconizam:

“Art. 1º Fica instituído o **Auxílio-Transporte em pecúnia**, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais”.

“Art.6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante **declaração** firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1o.

§1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício ”.

A **Orientação Normativa SRH/MP nº 4/2011**, mencionada pelo réu, assim estabelece:

“Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o **ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.**

Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput. (...)



Art. 5º (...) §3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos “bilhetes” de transportes utilizados pelos servidores”.

Como se vê, o artigo 6º da MP 2165-36/2001 e o artigo 4º do Decreto 2.880/1998, exigem que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade das declarações por ele firmada, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Com efeito, é devido o auxílio-transporte nos casos em que há declaração sem prejuízo de apuração administrativa, resta analisar se o servidor utilize veículo próprio para deslocar-se ao trabalho teria o direito aqui vindicado em sede administrativa.

Ilustram esse posicionamento do STJ os seguintes julgados, cujos jurídicos fundamentos agrego à argumentação aqui já expendida:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. - O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 1244151/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ART. 1º DA MP N. 2.165-36/2001. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E.STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 2. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 1124998/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

“RECURSO ESPECIAL Nº 1916818 - PR (2021/0018421-2) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, representando o INSTITUTO FEDERAL DO PARANA - IFPR, em 22/07/2020, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 3. O pagamento do auxílio-transporte deve ser feito nos termos da legislação que o autoriza, e a MP 2.156-36/2001 em seu artigo 1º expressamente prevê que ele é



'destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual'. Desta forma a vantagem deve ser calculada com base no custo do transporte coletivo, observado também o desconto referente ao custeio do servidor' (fls. 327e). (...)

Lado outro, quanto ao cerne da controvérsia, é esta a letra do acórdão combatido, transcrito no que interessa à hipótese: "Quanto ao mérito, a questão não comporta maiores discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que a correta interpretação do art. da Medida Provisória nº 2.165-36/01 conduz à conclusão de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio- transporte" (fl, 332e).

Nesse contexto, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA 83 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO OU COLETIVO. POSSIBILIDADE (...) 2. Para aplicação da Súmula 83 do STJ é desnecessário que os precedentes tenham sido construídos por órgão superior da Corte, ou submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, bastando que fique demonstrado que o entendimento é partilhado de forma uniforme pelos órgãos do Tribunal. 3. A inclusão de novo fundamento para a reforma do acórdão em sede de agravo interno configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa. 4. **Os valores pagos a título de auxílio-transporte têm a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo.** 5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.383.916/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2019). (...)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. ART. 1º DA MP N. 2.165-36/2001. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE E.STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.** 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.124.998/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe e 14/11/2017). (...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, II e III, do RISTJ, conheço, em parte, do Recurso Especial e, nessa extensão, dou parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios. Brasília, 15 de março de 2021. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 26/03/2021).

Ademais, o e. TRF da 3ª Região segue o mesmo posicionamento:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ARTS. 1º e 6º DA MP Nº 2165-36/2001. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDA. (...). 2. **O artigo 6º da MP 2.165-36/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual afirme a realização das despesas com transporte, nos termos do artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001.** 3. Assim,



conforme previsão do art. 1º da MP nº 2.165-36/2001, firmou-se entendimento na jurisprudência no sentido de que, dada a natureza indenizatória do benefício reclamado, é devido o auxílio-transporte, ainda que o servidor utilize veículo próprio para deslocar-se ao local de trabalho. Precedentes. 4. Para fins de fixação do valor do auxílio-transporte, toma-se como parâmetro as despesas que existiriam, caso fosse utilizado o transporte coletivo, nos termos do disposto no art. 2º da MP nº 2.165-36/01. 5. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Assim, a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF), de modo que o impetrante faz jus ao auxílio-transporte, desde o ajuizamento da presente ação mandamental. 6. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 7. *Apelação da parte impetrante provida*". (AP 00107002920124036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

*“APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. REPRESENTATIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO EM CASO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (...) 5. No mérito, a simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. Ademais, a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. Precedentes. 6. *Apelação da parte ré desprovida*” (APELAÇÃO CÍVEL 001998-21.2017.4.03.6100. RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019).*

Deve, pois, ser assegurado aos substituídos do autor o pagamento de auxílio-transporte, independentemente da apresentação dos comprovantes de despesas realizadas com passagens de transporte coletivo, e independentemente do meio de transporte utilizado.

Ademais, em face do caráter indenizatório da rubrica e da *mens legis*, o objetivo da vantagem é viabilizar o deslocamento do servidor entre sua residência e o trabalho, independentemente do meio de locomoção utilizado.

Interpretação diversa levaria à ofensa ao princípio da isonomia.

Dessa forma, a Orientação Normativa SRH/MP nº4/2011, invocada pelo réu, ao vedar o pagamento de auxílio-transporte quando é utilizado veículo próprio ou qualquer meio de transporte que não seja transporte coletivo de passageiros, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36 e Decreto 2.880/1998, estipulando exigência não prevista em lei.

Da mesma maneira, extrapolou ao condicionar o pagamento do benefício à apresentação de bilhetes de transportes.



A declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela.

Assim, não há a necessidade de apresentação dos bilhetes de passagem para concessão ou pagamento do benefício de que se trata.

A questão não comporta maiores discussões, na medida em que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho.

2.3.3. Dos parâmetros para o pagamento da verba em questão.

2.3.3.1. Da forma de apuração do benefício e da contraprestação pelo servidor.

O art. 2º da MP 2.165-36, assim estabelece:

“Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego”.

Portanto, o benefício ora concedido deve ser calculado da mesma maneira caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade, observado também o desconto de 6% (seis por cento) referente ao custeio do servidor, **tudo nos termos do art. 2º, da Medida Provisória nº. 2.165-36, de 2001.** Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 3. O pagamento do auxílio-transporte deve ser feito nos termos da legislação que o autoriza, e a MP 2.156-36/2001 em seu artigo 1º expressamente



prevê que ele é "destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual". **Desta forma a vantagem deve ser calculada com base no custo do transporte coletivo, observado também o desconto referente ao custeio do servidor**" (TRF4, AC 5035254-24.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 28/08/2018).

2.3.3.2. Da não incidência tributária.

O art. 1º, §2º, da MP 2.165-36/2001, assim dispõe:

"§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde"

Portanto, tratando-se de verba de natureza indenizatória, com expressa disposição legal de não incidência, conforme acima transcrito, **é incabível a incidência de imposto de renda e de contribuição para a Seguridade Social sobre pagamento feito a título de auxílio transporte.**

2.3.3.3. Prescrição quinquenal.

Quanto às parcelas vencidas, é de se observar a **prescrição quinquenal**, conforme tratado no tópico acima.

Logo, uma vez que esta ação foi proposta em 17/04/2019, estão prescritas as prestações anteriores a 17/04/2014.

2.3.3.4. Correção monetária e juros de mora.

Ainda quanto às parcelas vencidas, **deverão elas ser atualizadas monetariamente desde a data em que eram devidas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

2.3.4. Das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Nos termos do **art. 4, inciso I, da Lei n. 9289/96, o IFMS é isento de custas.**

Outrossim, no âmbito da ação civil pública, por força do disposto no **art. 18, da Lei n. 7.347/85 e do princípio da simetria, é incabível a condenação da parte vencida em honorários sucumbenciais**, salvo se comprovada má-fé, exceção essa que não se verifica no caso dos autos.

A esse respeito, colaciona-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA. (...). 2. A Corte Especial reiterou o entendimento dos órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da



simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018). 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1762012/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020).

2.3.5. Do reexame necessário.

O art. 496, inciso I, do CPC assim estabelece:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;”

Portanto, no caso, a presente sentença deve submeter-se ao reexame necessário, ressaltando-se que, por ser ilíquida, não se aplica as exceções previstas § 3º do referido dispositivo legal.

2.3.7. Da tutela antecipada.

Conforme se infere da r. decisão ID 21349824, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos presentes autos está vedada pelo artigo 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92. O reexame necessário, de seu turno, já suspende os efeitos da sentença, por ser condição de eficácia.

Esse *decisum* não foi reformado, e não houve reiteração do pedido antecipatório.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

1) **Reconhecer**, nos termos da fundamentação, o direito ao recebimento do auxílio-transporte aos substituídos do autor, independentemente da comprovação de despesas realizadas com passagens de transporte público, e independentemente do meio de transporte utilizado, calculada a verba, contudo, da mesma maneira caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade, observado, também, o desconto de 6% (seis por cento) referente ao custeio do servidor;

2) **Reconhecer**, nos termos da fundamentação, o caráter indenizatório da verba em questão, e, conseqüentemente, a não incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o pagamento feito a título de auxílio transporte;



3) **Condenar** o réu a implantar o auxílio transporte na folha de pagamento dos substituídos, nos termos em que reconhecido no item 1, a partir da data da solicitação administrativa feita pelo servidor; e,

4) **Condenar** o Instituto réu ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente desde a data em que eram devidos até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários, nos termos da fundamentação.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme acima fundamentado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal, devendo, em ato contínuo, os autos serem encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

